PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº , DE DE OUTUBRO DE 2019

Altera os arts. 11, XIII e XIX, 16, § 2º, 17, I, §§ 2º e 3º e 35, § 3º da Lei Orgânica do Município de Santarém.

A Câmara Municipal de Santarém, através de sua Mesa Diretora e demais pares, usando de suas atribuições legais, nos termos do artigo 27, II, §§ 1º e 2º, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Santarém.

Art. 1º O artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Santarém passa a vigorar acrescido do inciso XIX, com a seguinte redação:

"Art. 11 .....
.....
XIX - autorizar, através de seu Plenário, viagem a de caráter institucional, missão temporária, de caráter diplomático, político ou cultural de seus Vereadores, para fora do território nacional, quando subvencionada pela Casa Legislativa."

Art. 2º O artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Santarém passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 .....
.....
XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei;
.....
§ 1º A Câmara Municipal poderá apresentar representação fundamentada, visando à intervenção do estado no Município, conforme artigo 85, I e II, da Constituição do Estado.
§ 2º A decisão de que trata o inciso XIII deste artigo deverá ser tomada em escrutínio aberto, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário, por maioria absoluta dos votos".

Art. 3º O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Santarém passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....
.....
§ 2º Nos casos do inciso I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros em escrutínio aberto, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa, observados os termos do art. 11, § 2º, desta Lei"

Art. 4º O artigo 17, da Lei Orgânica do Município de Santarém passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso V e dos parágrafos 3º e 4º:

"Art. 17 .....

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Santarém - PA

.....

I - por motivo de doença comprovada sua ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, estando impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato.

.....

.....

V - para o gozo de licença-maternidade ou licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 1º O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, nas hipóteses do inciso IV deste artigo, com ônus para o órgão ou entidade eu vier a compor o quadro de pessoal.

.....

.....

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II, e V deste artigo.

§ 3º Para obtenção ou prorrogação da licença prevista no inciso I, será necessário laudo de inspeção de saúde com a expressa indicação de que o paciente, quando parlamentar, não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 4º No caso licença para acompanhamento de cônjuge, companheiro e parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, far-se-á necessário, além do laudo de inspeção de saúde, a efetiva comprovação do vínculo parental."

Art. 5º O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Santarém passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

.....

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, cuja apreciação dar-se-á em votação aberta, salvo deliberação do Plenário em sentido contrário."

Art. 6º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santarém, Plenário Benedito de Oliveira Magalhães, em de outubro de 2019

RONAN LIBERAL JR.
Presidente

DAYAN SERIQUE
Membro

MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA
Membro

VALDIR MATIAS JR.
Membro

SILVIO NETO
Membro

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a referida proposição no bojo da competência regimental atribuída à Comissão Temporária de Estudos destinada a analisar e atualizar a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa Legislativa, com vistas à disciplinar atividades deste Parlamento, a fim de dinamizar e legitimar atividades parlamentares e deliberações desta Casa, nos moldes do que se apresenta a seguir.

De início, a fim de preservar o gestor, bem como dar publicidade e maior legitimidade às viagens custeadas pela Câmara, viu-se a necessidade de submeter ao Plenário a autorização de viagem ao edil, quando no exercício do mandato, e em se tratando de deslocamento subvencionado pela Casa Legislativa ao exterior.

Ato contínuo, verificou-se a necessidade de adequação da Carta Magna Municipal ao que dispõe a Constituição Federal, no que diz respeito à votação aberta para as hipóteses de perda de mandato do parlamentar e apreciação do veto do Executivo aos projetos de lei, em consonância com a Emenda Constitucional nº 76, de 2013 (Publicada no DOU de 29/11/2013), que alterou o § 2º do art. 55 e o § 4º do art. 66 da Constituição Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.

Ainda, mostra-se necessária a inserção de previsão legislativa acerca de licença saúde conferida não somente ao parlamentar, como também ao(à) cônjuge, companheiro(a) e parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o segundo grau, bem como de licença-paternidade e licença-maternidade aos parlamentares.

Por fim, no que se refere à previsão de opção pela remuneração do mandato, nas hipóteses de investidura em cargo de Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes, em âmbito estadual ou federal, à vista da melhor gestão orçamentária, entendeu-se por bem consignar no Texto Maior desse Município que a fonte de pagamento do parlamentar, quando este optar pela remuneração do mandato, deve recair sobre o órgão ou entidade cessionários.

Nesse sentido, possibilita-se ao parlamentar que possa preservar a renda mensal que antes auferia – quando assim escolher – sem, contudo, acarretar prejuízos financeiros ao órgão de origem (Câmara Municipal), eis que, caso assim não fosse, o órgão legislativo custearia tanto o agente público que se licenciou para assumir outro cargo, como o respectivo suplente.

Sendo o que se apresenta, submete-se a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação do Colendo Plenário, contando com a aprovação da matéria pelos nobres Pares.

RONAN LIBERAL JR.
Presidente

DAYAN SERIQUE
Membro

MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA
Membro

VALDIR MATIAS JR.
Membro

SILVIO NETO
Membro